



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 007/2021

Processo Administrativo n.º 21.180/2021

Resposta acerca de impugnação apresentada pela empresa LETICIA SILVA FERNANDER 00154007781, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 19841.340/0001-73, com sede na Av. Beira Mar, quiosque 10, Praia do Morro, CEP 29.261.010.

I - DAS PRELIMINARES

Cuida-se de pedido de Impugnação apresentada pela empresa LETICIA SILVA FERNANDER 00154007781, através de processo formalizado sob nº 21.180/2021.

Observa-se que, dentro dos autos consta recebimento manual da presente impugnação, em 24 de setembro de 2021 às 17h02min, ou seja, FORA DO HORÁRIO DE EXPEDIENTE, por imposição do impugnante.

O processo foi autuado em 27 de setembro de 2021, às 10h14min, e após encaminhado para o setor de licitações.

Cumpra observar que nos termos do item 7.1. Edital, as impugnações deverão seguir o disposto no art. 41 da Lei nº 8.666/1993, devendo ser protocoladas pelo licitante, em até 2 (dois) dias úteis antes da data estabelecida para a abertura dos envelopes de habilitação.

Tendo em vista que o recebimento dos envelopes está designado para o dia 28 de setembro de 2021, esta resta manifestamente intempestiva, razão pela qual, não conhecemos a impugnação.

No entanto, a fim de elucidar a questão e esclarecer os pontos alegados pelo recorrente, passamos a uma breve análise do mérito.

II - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Em suma, alega o recorrente que não podem ser solicitados para fins habilitatórios nos certames públicos documentos além dos contemplados nos arts. 27 da Lei 8.666/93, estando algumas exigências do Edital e desconformidade com a Lei.



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

Inicialmente, esta Comissão assegura o cumprimento aos princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal, e no artigo 3º, caput da Lei nº 8.666/1993, como segue:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”
” (Grifo nosso)

Neste sentido, cabe ainda observar que o Edital, as peças que o compõem, já **passaram pelo rigoroso crivo da Procuradoria do Município**, tendo respaldo quanto aos requisitos de legalidade das disposições ali contidas.

Insta frisar, que os princípios são normas que sustentam e servem de fundamento jurídico para o ordenamento, são os valores primordiais e as bases do sistema normativo da sociedade. Não são considerados apenas meras instruções ou sugestões para ações da iniciativa do Poder Público, eles dão a direção para as atividades pois possuem verdadeira força vinculante.

Assim, acerca da condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, aduz a parte impugnante que Comissão agiu erroneamente por exigir que os licitantes com interesse no tratamento diferenciado prevista na Lei Complementar nº 123/06, fossem optantes pelo Simples Nacional.

Equivoca-se o impugnante, pois, o que é exigido pelo Edital é a apresentação da Declaração de Optante pelo Simples Nacional (documento em que consta a informação de ser optante **ou não**), e não sua condição de optante. Vejamos, *ipsis litteris*, os termos do Edital:

“2.5.7. As empresas que desejarem comprovar a condição de Microempresa ou de Empresa de Pequeno Porte (ME/EPP) deverão apresentar a Certidão Simplificada da Junta Comercial e a Declaração de Optante pelo Simples Nacional, atualizadas dos últimos 90 dias.

2.5.8. Caso a empresa não entregue a declaração constante do item 2.2.8, entenderemos que ela não deseja valer-se do tratamento diferenciado concedido a Microempresa ou de Empresa de Pequeno Porte (ME/EPP), pela Lei Complementar nº 123/2006 e Lei Complementar 147/2014.”

Alguns pontos merecem ser destacados sobre o tema. Primeiro, para o enquadramento como ME e EPP a Lei estabelece requisitos de cálculo da renda bruta, estabelece condições e exceções. Assim sendo, para



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL**

aferição do cumprimento dos requisitos é fundamental a ciência da forma de tributação escolhida pelo licitante, sendo fundamental para tanto a ciência de ser optante ou não pelo Simples Nacional.

Segundo, esclarece-se que é de conhecimento dessa Comissão do dever da ME e EPP apresentar declaração que se enquadram na modalidade, tanto que a pede em seu Edital. Entretanto, não há qualquer previsão legal de que para valer-se do tratamento diferenciado da Lei, deve ser exigido APENAS a referida declaração.

Terceiro, cumpre destacar que a ausência do documento não implica em inabilitação, ou seja, a licitante que não apresentar os documentos exigidos no item 2.5.7, apenas deixarão de usufruir dos benefícios da Lei Complementar nº 123/06, exatamente como previsto no item 2.5.8 do Edital.

Em outro ponto, com relação as possíveis penalidades administrativas, não foi possível a identificação, por parte dessa Comissão, em qual aspecto o tema estaria impedindo a participação de licitantes no certame ou restringindo a competitividade.

De toda forma, esclarecemos que o Edital prevê regras gerais para participação no certame, baseadas nos termos da Lei de Licitação nº 8.666/93, porém, não representa uma transcrição de todos os artigos contidos na Lei. Assim, não foi possível identificar qualquer regra editalícia que fere os ditames legal, e, caso, haja alguma situação não prevista no Edital, por certo será utilizada a Lei para resolução do imbróglio.

III – DA DECISÃO

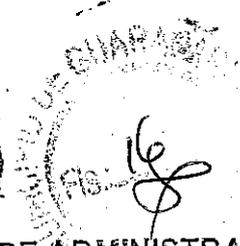
Isto posto, não conhecemos a impugnação apresentada pela empresa LETICIA SILVA FERNANDER 00154007781, nos termos da legislação pertinente.

Fica mantido o mesmo dia e horário fixado para a entrega dos envelopes de Habilitação e Proposta Financeira das empresas interessadas em participar da Concorrência Pública nº 007/2021, que será realizada na sala da COPEL, às 09h30min, do dia 28 de setembro de 2021.

Guarapari/ES, 27 de setembro 2021


LARISSA BRAVIN DE OLIVEIRA
PRESIDENTE COPEL

FL	Rubrica
----	---------



Protocolo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Serviço de Protocolo

PRECATORIA MUNICIPAL DE GUARAPARI
 DISTRIBUIÇÃO
 Certifico que neste data foi distribuída
 e presente processo (nº 1221)
 para COPEL custando 15 \$
 Numeradas e rubricadas
 Guarapari, 27 de 09 de 2021

 A Procuradoria,
 Considerando a solicitação
 do impugnante de
 que as autas fossem
 levadas a Procuradoria,
 remeto para conhecimento
 da impugnação e
 manifestação da comissão.
 Em 27/09/2021

 A COPEL,
 OPINHO pelo INDEFERIMENTO
 do pleito recursal, tendo em
 vista a inexistência de jurisdi-
 -cção dos meios apresentados.
 Sendo assim, considerando
 que o presente recurso foi
 devidamente analisado e
 julgado pela Sua. Investida
 da COPEL, nesta oportuni-
 -dade, notifico todos os
 termos ali envolvidos, para
 que se acode com os

por uns igentes.
 É o meu entendimento
 em 27/09/21
 Leandro da Costa Barreto
 Procurador Municipal
 Mat. 020754